



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001.323/95-05
Recurso nº. : 117.342
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1994
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : GRENDENE S.A.
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.468

RECURSO “**EX OFFICIO**”. – OMISSÃO NO
REGISTRO DE RECEITAS. - AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

Inocorrida a hipótese de omissão no registro de receitas, por falhas contidas no método utilizado para análise de processo produtivo, com razão a autoridade julgadora singular na medida em que afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

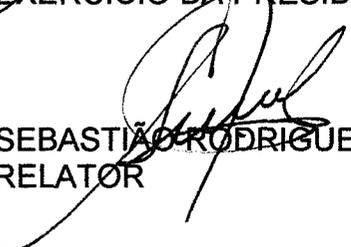
Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CELSO ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº. : 11020.001323/95-05
Acórdão nº. : 101-92.468

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, por força do contido no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

A decisão da autoridade julgadora singular tem esta ementa:

“- PERÍCIA – Reconhecida a necessidade de perícia, as margens de tolerância para a utilização dos dados que permitam a avaliação do consumo de insumos e produção realizados devem ser incorporadas aos cálculos realizados pela fiscalização

- ERROS NOS REGISTROS – Demonstrada a incorreção nos registros de entrada da matéria prima, quanto ao mês de sua entrada nos estoques, o reflexo deste no inventário deve também ser aceito, principalmente tendo em vista todos os indícios que demonstram a coerência de tal procedimento.

- AUDITORIA – Corrigidos os pontos levantados pela perícia e mais os dados referentes às entradas de matéria-prima e inventários, é válida a utilização de procedimentos de auditoria de produção para avaliação das compras e produção da contribuinte.

- PIS – Deve ser realizada a retificação de ofício do Auto de Infração referente ao PIS, devido à determinação da MP 1490/96 e Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

- MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO – As penalidades de 100% aplicadas sobre parcelas de impostos devidas e não pagas, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 43 da Lei 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas.”

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Conheço-o portanto.

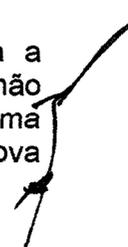
A autoridade recorrente, no que se refere à alegada omissão no registro de receitas, assevera:

“32. A nota fiscal de entrada, datada de 26 de março de 1993, compunha as entradas no mês de março, do ponto de vista contábil, não físico; da mesma forma, também contabilmente, deveriam estas entradas fazer parte do inventário de estoques do mesmo mês. A fiscalização considerou que havia a irregularidade expressa no registro de entrada, mas o registro de inventário feito pela contribuinte deveria ser comprovadamente infirmado por ela, pois é presumidamente verdadeiro e faz prova contra a empresa, neste caso, presunção *juris tantum*.”

33. O raciocínio da fiscalização, do ponto de vista contábil está perfeito. Entretanto, no caso presente, o que tem que prevalecer 'a realidade física possível, e neste sentido, o alegado pela contribuinte tem mais verossimilhança. Assim, os indícios carreados pela contribuinte serviriam para criar presunção contrária a do inventário registrado.

34. O lançamento objetiva a tributação em razão da omissão de receitas. As receitas tem que estar associadas a um determinado mês, já que o imposto de renda pelo lucro real era mensal. Fisicamente não seria possível que a matéria prima cujas notas de saída do porto são datadas de 29/03/93, e que são registradas como ingressadas na empresa industrializadora por encomenda nos primeiros dias de abril (conforme indicam os registros às fls. 2919/2930), desse origem a produtos vendidos no mês de março, conforme resultou apurado pela fiscalização.

35. Fica claro que o processamento de tal matéria-prima para a obtenção de composto de PVC, e posterior produção de calçados, não poderia se refletir no mês de março. Resta a visão contábil do problema como foi anteriormente descrita: o registro do inventário fazia prova



contra a contribuinte. Ora, se escolhermos o critério de apuração do que foi materialmente possível produzir ao invés do que contabilmente registrado, temos de valorar mais o que a realidade física indica do que o registro errôneo. Mesmo supondo verdadeiro tal registro de inventário, sem as 500 t, por certo não seria a matéria prima do final de março que daria origem à produção irregular saída naquele mês. Se desejamos apurar o valor tributável para março através da realidade referente àquela época, necessitamos de dados inexistentes no processo.

36. Corroborar, ainda, a alegação do contribuinte o consumo registrado de plastificantes – aditivos necessários à produção do composto de PVC – que não apresentou desvio da mesma ordem de grandeza, indicando não ter havido uma produção exagerada de composto de PVC naquele mês, quanto mais a de produto final do qual o composto é insumo.

37. Os indícios apontados pela contribuinte, permitem construir uma presunção contrária à de ser verdadeiro o registro contábil combatido, elidindo a presunção *juris tantum* de que são corretos os registros de inventário da impugnante. Este entendimento é expresso por Leonardo Sperb De Paola (*in* Presunções e Ficções no Direito Tributário, pág. 75, ed. Del Rey, 1997), segundo o qual nada impede que uma presunção simples seja utilizada para infirmar outra presunção simples ou uma presunção legal relativa.

38. Destarte, deve-se aceitar a alegação da contribuinte de que se corrigisse o inventário na mesma quantidade da nota fiscal de entrada por necessidade lógico-matemática, em razão da impossibilidade de transformar em março o equivalente a 500 t de resina de PVC em produto, tendo a matéria-prima entrado no ciclo produtivo no mês subsequente.

.....
44.9 No que tange ao lançamento de PIS-Faturamento, constata-se Ter sido fundamentado no Decreto-lei nº 2.445/88. Ocorre, todavia, que, por força de legislação superveniente (MP 1.490/96) e, em particular, do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, deve-se retificar de ofício a exigência.

44.10 Finalmente, com base no inciso II do AD(N)-SRF-COSIT nº 1/97, que se origina do disposto na alínea c) do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, as penalidades de 100% aplicadas à contribuinte, devem ser reduzidas para 75%, em virtude do art. 43 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas a partir de 1997.”

Como se constata, as exclusões efetuadas pela autoridade julgadora de primeiro grau derivam ou estão relacionadas com matéria probante.

Processo nº. : 11020.001323/95-05
Acórdão nº. : 101-92.468

6

Compulsados os presentes autos pode-se concluir que a posição tomada está conforme com a legislação de regência e as provas produzidas. devendo, portanto, ser confirmado o mencionado ato decisório.

Meu voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso “ex officio”.

Brasília - DF, 09 de dezembro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

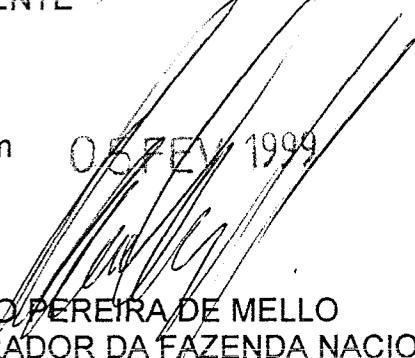
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL